

Acórdão: 17.301/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115527-51
Impugnante: Lafarge Brasil S.A
Proc. S. Passivo: Marcos Luiz Bahia/Outros
PTA/AI: 01.000149720-41
Inscr. Estadual: 277.082044.13-86
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CIMENTO – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatada mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, a realização de entradas, estoque e saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacobertas de documentação fiscal. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei 6763/75 pela falta de registro de notas fiscais de entradas. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir os valores relativos às notas fiscais canceladas e extraviadas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, de entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias (cimento), sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal, bem como a falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas.

Exigências de ICMS, MR prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III da Lei 6763/75, e MI capitulada no art. 55, incisos I, II do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 459/470.

O Fisco se manifesta às fls.625/628 e procede a reformulação do crédito tributário (fls. 629/632), juntando os documentos de fls. 633 a 963.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimada (fls. 964/965), a Autuada se manifesta às fls. 966/968. O Fisco apresenta nova Manifestação Fiscal (Tréplica) às fls. 971/972, reformulando mais uma vez o crédito tributário, conforme Demonstrativos de fls. 973 a 976.

Intimada da aludida reformulação (fls. 977/978), a Autuada efetua o recolhimento de parte do crédito tributário, conforme cálculos informados à fl. 979 e DAE de fl. 980.

DECISÃO

Constatada mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário a realização de entradas, saídas e existência de estoques de mercadorias (cimento) sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal referente ao exercício de 2003.

Na Impugnação interposta a Autuada pugna pela correção de seu procedimento, alega uma ação precipitada do Fisco na capitulação das irregularidades e somente admite a falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas.

Pede ao final pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização acata parcialmente as razões da Impugnante, procede a reformulação do crédito tributário, cita a legislação pertinente à matéria e pede a manutenção integral do feito fiscal após a mencionada reformulação.

Após a sua reformulação, o crédito tributário passou a contemplar a existência de um estoque de 116 sacos de cimento desacobertos de notas fiscais. Desse total, 100 sacos de cimento a Impugnante não comprovou em momento algum a sua origem, mesmo após decorridos mais de 90 dias do recebimento da autuação.

Os restantes, 16 sacos deram entrada efetiva no estabelecimento e não foram consideradas pelo Fisco em sua planilha.

A Nota Fiscal 133984 foi excluída do rol de documentos não escriturados no Livro de Registro de Entradas, e o remanescente desse crédito tributário a Autuada alega ter sido objeto de pagamento no dia 18.08.2005.

A Nota Fiscal 000.020, apresentada pela Impugnante (fls. 624) com a pretensão de acobertar a entrada de mercadorias, não pode ser considerada pelo Fisco, haja vista que a natureza da operação nela descrita é “ajuste de estoque - CFOP 1949” (entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada).

Esse tipo de operação não encontra respaldo em nenhuma legislação tributária e estoques não podem ser regularizados simplesmente com a emissão de notas fiscais de entrada, sem qualquer origem comprovada ou pagamento de imposto.

A constatação da existência de 6.210 sacos de cimento do tipo CP V ARI em estoque no dia 31.12.2003, equívale dizer que no decorrer daquele ano a Autuada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetivou a entrada daquelas mercadorias em seu estabelecimento, sem qualquer cobertura de documentação fiscal, sendo exatamente esse valor que está sendo exigido no presente PTA, ou seja, o imposto devido pela aquisição das mercadorias com os acréscimos e penalidades devidas.

À vista dos elementos apresentados e da respectiva reformulação do crédito tributário, devem ser mantidas as exigências fiscais nos termos do demonstrativo de fls. 973.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 973/976 e considerando o DAE de fl. 980. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 06/12/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs